

VII - Pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão	Identificação e caracterização de instituições de ensino, pesquisa e extensão e demais atores de PD&I com atuação ou contribuição no território, bem como de publicações técnicas, instrucionais e/ou científicas sobre RVN produzidas com aplicação no território.	Diagnóstico de dificuldades, lacunas e potencialidades de PD&I para definição das principais linhas de pesquisa e extensão a serem desenvolvidas com aplicação no território (ex: silvicultura de nativas, monitoramento de serviços ecossistêmicos, desenvolvimento de técnicas de restauração, identificação de matrizes, etc).	Articulações ou parcerias estabelecidas com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de iniciativas de PD&I direcionadas a recuperação com aplicação no território, com objetivos de ganhos em serviços ecossistêmicos, ganhos econômicos associados e redução de custos, garantidas as salvaguardas socioambientais do território.	Documentação dos resultados das iniciativas de PD&I desenvolvidas, com demonstração de evidências de registro e monitoramento periódico dos resultados.
--	--	--	--	---

* O reconhecimento do território em fase mais avançada pressupõe o atendimento cumulativo dos critérios e indicadores das fases anteriores.

**Para a aferição de todos os indicadores, com exceção dos indicadores do critério VI, serão considerados documentos comprobatórios referentes aos últimos 10 anos, assim como as informações mais atualizadas disponíveis.

***Para aferição dos indicadores do critério VI, serão considerados documentos comprobatórios baseados em estudos realizados nos últimos 4 anos.

SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS

RESOLUÇÃO CONABIO Nº 16, DE 28 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para propor os critérios e as prioridades de ação para prevenção, controle e erradicação de Espécies Exóticas Invasoras em nível nacional.

A Comissão Nacional de Biodiversidade - Conabio, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e no Art. 16 da Resolução Conabio Nº 10, de 3 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Espécies Exóticas Invasoras Presentes no Brasil - GT EEI Presentes no Brasil, com o objetivo de propor os critérios e as prioridades de ação para prevenção, controle e erradicação de Espécies Exóticas Invasoras em nível nacional.

Art. 2º São competências do GT EEI Presentes no Brasil propor:

I - os critérios de classificação das espécies exóticas invasoras presentes no Brasil;

II - recomendações e ações prioritárias; e

III - subcategorias com base nas categorias de referência definidas nesta Resolução, se for o caso.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos, em alinhamento com a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e com a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras:

I - espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente; incluindo qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e, subsequentemente, reproduzir-se;

II - espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução e/ou dispersão ameacem a diversidade biológica;

III - cadeia produtiva consolidada: cadeias produtivas que se utilizam de espécies empregadas em sistemas agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais, extrativistas, agroindustriais ou bioeconômicos cujo manejo, produção ou cultivo esteja reconhecido ou recomendado pelo órgão competente;

IV - espécies com interesse socioeconômico: espécies (táxons) utilizadas em cadeias produtivas consolidadas; com potencial de uso; que proveem serviços essenciais à saúde ou à segurança alimentar; ou que estejam associadas ao uso cultural e religioso;

Art. 4º O GT EEI Presentes no Brasil observará as seguintes categorias, sem prejuízo da proposição de subcategorias, se pertinentes:

I - Categoria 1: Espécies exóticas invasoras sem interesse socioeconômico;

II - Categoria 2: Espécies exóticas invasoras com cadeia produtiva consolidada; e

III - Categoria 3: Espécies exóticas invasoras que impactam negativamente atividades socioeconômicas.

Art. 5º O GT EEI Presentes no Brasil observará as seguintes recomendações:

I - considerar o nível de preocupação ambiental com o impacto da espécie sobre a biodiversidade e o interesse socioeconômico em seu uso;

II - as ações de prevenção, controle ou erradicação de espécies exóticas invasoras presentes no Brasil que incidam sobre territórios ocupados ou utilizados por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares devem observar a Convenção nº 169 da OIT e o Art. 231 da Constituição Federal;

III - a inclusão de uma espécie exótica invasora presente no Brasil em uma das categorias do art. 4º não implica impedimento do seu aproveitamento econômico, criação ou manutenção; e

IV - as medidas de controle para as espécies ameaçadas de extinção que forem classificadas como espécies exóticas invasoras fora de sua distribuição natural no Brasil deverão prever a análise e manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio ou do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Art. 6º GT EEI Presentes no Brasil será composto por um representante titular e um suplente indicados:

I - pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA;

II - pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;

III - pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC;

IV - pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

V - pelo Ministério da Saúde - MS;

VI - pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

VII - pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

VIII - pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

IX - pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;

X - pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema;

XI - pela Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA;

XII - pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

XIII - pela Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XIV - pelo Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ; e

XV - pelo Fundo Mundial para a Natureza - WWF-Brasil.

§ 1º GT EEI Presentes no Brasil terá um coordenador, um vice coordenador e um relator, os quais serão eleitos em sua primeira reunião, pela maioria simples dos votos de seus membros.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas e representantes de instituições com conhecimento técnico, científico e tradicional voltadas à biologia da invasão, à CDB e a aspectos socioeconômicos e de impactos à biodiversidade para participar dos trabalhos e prestar informações.

Art. 7º As reuniões ordinárias do GT EEI Presentes no Brasil serão realizadas mensalmente, em modalidade híbrida, com possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias.

§ 1º- O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º As reuniões do GT EEI Presentes no Brasil serão convocadas por seu respectivo coordenador, com apoio da Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 8º A Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais prestará apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do GT EEI Presentes no Brasil.

Art. 9º O GT EEI Presentes no Brasil terá 90 (noventa) dias de duração, podendo ser prorrogado mediante ato da Comissão Nacional de Biodiversidade.

Art. 10º A participação no GT - EEI Presentes no Brasil representa prestação de serviço público relevante que não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 11 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES MESQUITA
Presidente da Comissão

ISSN 1677-7042

Nº 108-C, sexta-feira, 12 de junho de 2026

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 2.751, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Terra Crua IV (processo ICMBio nº02070.006752/2026-23).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Seção I, Capítulo VI do Anexo I do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Terra Crua IV, de interesse público e em caráter perpétuo, instituída na totalidade do imóvel rural denominado Palmital, localizado no município de Bocaina de Minas, estado de Minas Gerais, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca/MG, sob a matrícula nº 15.846.

Art. 2º A RPPN Terra Crua IV possui área total de 5,0487 hectares (cinco hectares e quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Terra Crua IV inicia-se no vértice VUYS-P-5769, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas (Longitude:-44°27'51,968", Latitude:-22°12'26,167") de altitude 1.490,80m; deste segue confrontando com o imóvel Palmital, Matrícula 15.103, de propriedade de Carlos Alberto Varão Perna, com os seguintes azimutes e distâncias: 102°52' e 37,29m até o vértice VUYS-P-5768, de coordenadas (Longitude:-44°27'50,699", Latitude:-22°12'26,437") de altitude 1.485,49m; 83°43' e 10,69m até o vértice VUYS-P-5767, de coordenadas (Longitude:-44°27'50,328", Latitude:-22°12'26,399") de altitude 1.483,54m; deste segue confrontando com o imóvel Serra da Boa Vista, Matrícula 5.009, de propriedade de Antônio Gilberto Diniz, com os seguintes azimutes e distâncias: 155°45' e 49,53m até o vértice VUYS-P-17556, de coordenadas (Longitude:44°27'49,618", Latitude:-22°12'27,867") de altitude 1.442,87m; 162°01' e 81,15m até o vértice VUYS-P-17557, de coordenadas (Longitude:-44°27'48,744", Latitude:-22°12'30,376") de altitude 1.385,89m; 162°12' e 71,92m até o vértice VUYS-P-17558, de coordenadas (Longitude:44°27'47,977", Latitude:-22°12'32,602") de altitude 1.382,98m; 166°55' e 117,09m até o vértice VUYS-P-17559, de coordenadas (Longitude:-44°27'47,052", Latitude:-22°12'36,309") de altitude 1.338,48m; 171°06' e 102,39m até o vértice VUYS-P-17560, de coordenadas (Longitude:44°27'46,500", Latitude:-22°12'39,597") de altitude 1.312,49m; deste segue confrontando com o imóvel Sertão da Boa Vista, Matrícula 7524, de propriedade de Maria Sílvia Brito Damm, com os seguintes azimutes e distâncias: 249°39' e 28,93m até o vértice VUYS-P-17561, de coordenadas (Longitude:-44°27'47,447", Latitude:-22°12'39,924") de altitude 1.308,92m; deste segue confrontando com o imóvel Sertão da Boa Vista, Matrícula 11.693, de propriedade de Geraldo Donizete Alves Rodrigues, com os seguintes azimutes e distâncias: 307°07' e 47,50m até o vértice VUYS-P-17562, de coordenadas (Longitude:-44°27'48,769", Latitude:-22°12'38,992") de altitude 1.320,01m; 342°15' e 16,54m até o vértice VUYS-P-17563, de coordenadas (Longitude:44°27'48,945", Latitude:-22°12'38,480") de altitude 1.321,96m; 304°52' e 57,79m até o vértice VUYS-P-17564, de coordenadas (Longitude:-44°27'50,600", Latitude:-22°12'37,406") de altitude 1.366,28m; 320°00' e 16,18m até o vértice VUYS-P-17565, de coordenadas (Longitude:44°27'50,963", Latitude:-22°12'37,003") de altitude 1.372,39m; 338°18' e 329,41m até o vértice VUYS-P-5771, de coordenadas (Longitude:-44°27'55,212", Latitude:-22°12'27,054") de altitude 1.515,00m; deste segue confrontando com o imóvel Palmital, Matrícula 15.103, de propriedade de Carlos Alberto Varão Perna, com os seguintes azimutes e distâncias: 96°10' e 24,00m até o vértice VUYS-M-0925, de coordenadas (Longitude:-44°27'54,379", Latitude:-22°12'27,138") de altitude 1.509,80m; 71°10' e 13,26m até o vértice VUYS-P-5770, de coordenadas (Longitude:44°27'53,941", Latitude:-22°12'26,999") de altitude 1.508,80m; 65°38' e 62,05m até o vértice VUYS-P-5769, ponto inicial da descrição deste perímetro de 1.065,10 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 3º RPPN Terra Crua IV será administrada por seu proprietário, Carlos Alberto Varão Perna.

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

Ministério das Mulheres

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MMULHERES-GM Nº 65, DE 8 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre competências para realizar Atos de Gestão no âmbito do Ministério das Mulheres e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, no Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, no Decreto nº 11.351, de 1 de janeiro de 2023, na Portaria da Casa Civil nº 455, de 22 de setembro de 2020 e na Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, resolve:

